



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.779, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 2.938/2021, do Poder Executivo)

“Institui o Programa Casa Carapicuibana no Município de Carapicuíba, e dá outras providências”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Carapicuibana, que estabelece regras visando a aquisição de unidades habitacionais de interesse social por categorias econômicas/profissionais, através de verbas exclusivamente Estaduais, oriundas do Programa Estadual Casa Paulista, modalidade Nossa Casa – Apoio.

§1º As categorias econômicas/profissionais a serem atendidas por esta Lei serão discriminadas em ato próprio do Poder Executivo.

§2º O subsídio concedido pelo Governo do Estado de São Paulo tem caráter pessoal, intransferível e visa complementar a capacidade de pagamento do beneficiário.

Art. 2º Caberá, ainda, ao Programa Casa Carapicuibana:

I - efetuar a inscrição dos empreendimentos interessados junto ao site do Programa Nossa Casa Apoio, do Governo do Estado de São Paulo, que deverá analisar e eventualmente aprovar os referidos empreendimentos;

II - acompanhar todo processo de análise e eventual aprovação do empreendimento junto ao Governo do Estado;

III - estruturar as operações e condições em consonância com os critérios definidos no presente Programa;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho das operações integrantes do presente Programa;

V - expedir os atos eventualmente necessários à atuação de todos os participantes na operacionalização do Programa ora instituído;

VI - outras atribuições eventualmente definidas pelo Poder Executivo por meio de regulamentação específica.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 3º O valor do subsídio será definido pelo Governo Estadual, no âmbito do Programa Nossa Casa Apoio.

Art. 4º O beneficiário, bem como as demais pessoas que integram a composição da renda familiar e seus respectivos cônjuges ou conviventes, devem se enquadrar nos critérios abaixo:

I - ser morador do Município de Carapicuíba ou ter domicílio necessário na cidade, nos termos do artigo 76 do Código Civil, há pelo menos 12 (doze) meses;

II - ter como renda familiar mensal até 3 (três) salários mínimos federais nos termos da Resolução SH nº 03, de 13 de abril de 2020;

III - atender aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida e do FGTS no que se refere à condição de não proprietário de imóvel;

IV - não ter sido atendido anteriormente em nenhum programa habitacional de interesse social, por nenhuma esfera de governo;

V - atender às demais regras e requisitos estipulados pelo Governo Estadual;

VI - outros requisitos eventualmente definidos pelo Poder Executivo, por meio de regulamentação específica.

Parágrafo único. Poderá o beneficiário, para fins de composição de renda, utilizar os rendimentos de todos os componentes do núcleo familiar, bem como valer-se dos valores referentes ao Fundo de Garantia.

Art. 5º O empreendimento habitacional objeto do Programa Casa Carapicuibana deverá ter sido previamente analisado e aprovado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 6º O imóvel objeto do Programa Habitacional deverá estar localizado em área urbana, no Município de Carapicuíba.

Art. 7º Poderão ser elegíveis para participação no versado Programa, empreendimentos que atendam a todos os seguintes requisitos:

I - estar enquadrado formalmente no Programa Minha Casa Minha Vida, ou outro que vier a substituí-lo; e

II - tratar-se de obra a ser iniciada ou estar com obra em andamento inferior a 85% do total da obra;

III - atender às demais regras e requisitos estipulados pelo Governo Estadual.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 8º A diferença de preço do imóvel deve ser integralizada pelo beneficiário.

Art. 9º O beneficiário deverá, por iniciativa própria, buscar e obter a aprovação do crédito habitacional para aquisição do imóvel.

Art. 10. Após obter a aprovação do crédito, o beneficiário poderá pleitear 1 (um) Certificado Municipal por núcleo familiar, em nome do beneficiário, que deverá ser emitido pelo Poder Executivo.

§1º O Certificado será intransferível, e terá prazo de validade de 6 meses, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por igual período.

§2º Se for constatada mais de uma solicitação por núcleo familiar, todas serão canceladas.

Art. 11. O valor a ser concedido como subsídio pelo Governo Estadual deverá ser repassado, após as devidas aprovações, diretamente ao agente financeiro responsável.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso entenda necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 10 de Dezembro de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos